



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA e do Sr. IVAN VALENTE)

Altera a legislação eleitoral para dispor sobre a obrigatoriedade dos debates eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para dispor sobre a obrigatoriedade dos debates eleitorais.

Art. 2º O art. 46 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. As concessionárias de serviço público de rádio ou televisão deverão, obrigatoriamente, organizar e/ou transmitir debates eleitorais, assegurada a participação de todos os candidatos com registro válido, observado o seguinte:

.....

§ 1º. Deverá ser realizado o evento do debate mesmo sem a presença do candidato de algum partido, inclusive no segundo turno, desde que a ausência não seja motivada por justa causa a ser definida pela Justiça Eleitoral e o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

.....

§ 6º. A Justiça Eleitoral estabelecerá previamente as datas e as regras dos debates eleitorais obrigatórios, bem como os critérios para a distribuição das datas entre as respectivas emissoras e eventual junção ou formação de grupo único de emissoras (pool). (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o propósito de instituir novas disposições legais para os debates eleitorais estabelecendo a obrigatoriedade da sua realização pelas emissoras de rádio e TV com a participação de todos os candidatos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os debates eleitorais não têm recebido a mesma atenção de outros mecanismos de informação, de esclarecimento e de conscientização a respeito dos candidatos e suas propostas durante as campanhas políticas. Nas últimas décadas de exercício democrático por meio de eleições livres, a propaganda eleitoral no rádio e TV, por exemplo, tem sido objeto de grande atenção por parte dos candidatos e agremiações partidárias, ocupando uma posição central nas estratégias e no processo eleitoral; o mesmo não se pode dizer dos debates. Ao contrário, esse importante instrumento tem sido alvo de descaso, seja por parte de candidatos que lideram pesquisas eleitorais – e, frequentemente, tornam-se figuras ausentes –, seja por parte das emissoras que não demonstram empenho necessário para que eles aconteçam.

A não realização de debates acarreta o esvaziamento da discussão política a respeito dos projetos apresentados pelos candidatos durante a campanha, trazendo grande prejuízo à democracia. Sabe-se o quanto a propaganda obrigatória em rádio e TV é conveniente para o candidato se apresentar, muitas vezes, de forma artificialmente produzida e distante do contraditório que possa revelar de maneira mais espontânea suas convicções mais profundas. No debate eleitoral, esse controle se torna muito mais difícil. Daí o já mencionado desinteresse de alguns candidatos em se expor em um momento de controle relativamente pequeno das possíveis pautas e narrativas.

É importante considerar, na atual quadra de pandemia de Covid-19, que as campanhas eleitorais se valem das redes sociais e com muito mais vigor à rede mundial de computadores (Internet). Aliás, tal traço já estava marcado antes mesmo da chegada dessa pandemia, que reforçou com ampliação tal processo. Logo, a existência de debate eleitoral reduz o grau de artificialismo e de excessiva publicidade dos post, blogs, sites, memes e perfis dos candidatos para acentuar o saudável confronto de ideais e de propostas.

O regime democrático tem o dever de oferecer aos eleitores, com o maior nível possível de transparência, a exposição daqueles que aspiram à representação popular. Mais do que nunca, é necessário conferir aos debates eleitorais um papel central no processo eleitoral, como elemento de radicalização democrática e de transparência, oferecendo ao eleitor condições mais efetivas de



